

## Proposta de Deliberação

Conforme consignado no relatório precedente, a presente tomada de contas especial foi instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos repassados à Educar.com por força do convênio 828.010/2006 (fls. 52/62) celebrado, no âmbito do Programa Brasil Alfabetizado, em 27/12/2006 e com vigência até 2/5/2008.

2. O objetivo da avença era conjugar esforços para a alfabetização de jovens e adultos com idade superior a 15 anos, visando reduzir o número de analfabetos no país e contribuir com a inclusão social dos beneficiários, conforme plano de trabalho às fls. 16/35.

3. O ajuste previa a aplicação de R\$ 768.800,00 (setecentos e sessenta e oito mil e oitocentos reais), dos quais R\$ 7.688,00 (sete mil, seiscentos e oitenta e oito reais) a título de contrapartida da conveniente, e R\$ 761.112,00 (setecentos e sessenta e um mil, cento e doze reais) à conta do FNDE, liberados por meio da ordem bancária 2007OB828015, de 3/4/2007 (fl. 163).

4. Após realização de ação de fiscalização *in loco* pelo próprio concedente, foi proposta a impugnação total da despesa motivada pelas seguintes irregularidades (reportadas no relatório de auditoria 13/2007, às fls. 68/76):

"a) operacionalização e infra-estrutura compartilhada com outras entidades convenientes para execução do Programa Brasil Alfabetizado (fl. 69, subitem 1.1); a sede da conveniente de fato funciona em local diverso do indicado ao FNDE, e em 'consórcio' com outras duas entidades também beneficiárias de convênios destinados ao Programa Brasil Alfabetizado, a Associação de Inclusão Social da Bahia – AISBA e a Força Jovem da Bahia – FJB;

b) utilização de modalidade de licitação inadequada para a contratação de empresa para realização da capacitação dos alfabetizadores (fl. 69, subitem 1.2); a firma CONSPED Ltda. foi contratada por inexorabilidade (art. 25, inciso II c/c incisos I, III e IV do art. 13 da Lei 8.666/93) para a prestar de serviços de formação continuada de 310 alfabetizadores e para o fornecimento de material institucional aos participantes do Programa 'BRASIL ALFABETIZADO', sem que tenha ficado comprovada a notória especialização, e sem que o objeto contratado apresente natureza singular que justifiquem a dispensa de licitação;

c) cadastro das turmas de alfabetização no Sistema Brasil Alfabetizado (SBA) não atualizado (fl. 70, subitem 1.3); descumprimento do disposto no art. 16 da Resolução/CD/FNDE nº 31, de 10/08/2006;

d) não aplicação dos recursos transferidos no mercado financeiro (fl. 71, subitem 1.4); até a data da auditoria (16 a 27/07/2007) os recursos transferidos em 05/04/2007 à conta do convênio (R\$ 761.112,00) não haviam sido aplicados no mercado financeiro, descumprindo o disposto no art. 20, § 1º, da IN/STN 01/97, bem como o estabelecido na Cláusula Terceira, II, letra 'v', do termo do Convênio nº 828.010/2006;

e) recursos da contrapartida não depositados na conta específica do convênio (fl. 71, subitem 1.5); até a data da auditoria (16 a 27/07/2007) os recursos da contrapartida (R\$ 7.688,00) não haviam sido depositados na conta específica do convênio;

f) pagamentos das bolsas aos alfabetizadores realizados por meio de transferências bancárias a terceiros (fl. 72, subitem 1.6); parte dos recursos destinados ao pagamento das bolsas aos alfabetizadores foram transferidos à firma CONSPED Ltda. por meio de transferência bancária eletrônica (TED), contrariando o disposto no art. 20 da IN/STN 01/97; a documentação apresentada à equipe de auditoria do FNDE não permitiu a conciliação com os débitos demonstrados no extrato bancário da conta específica do convênio;

g) pagamento das bolsas aos alfabetizadores divergente do estabelecido na Resolução CD/FNDE 31/06 (fl. 73, subitem 1.7); houveram pagamentos de bolsas aos alfabetizadores no valor único mensal de R\$ 200,00 (duzentos reais), quando o art. 7º da Resolução CD/FNDE 31/06 estabelece um valor fixo de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) por mês por turma, acrescido

de R\$ 7,00 (sete reais) por mês por alfabetizando em sala, limitado ao máximo de 25 (vinte e cinco) alfabetizandos por sala;

h) pagamentos de despesas com tarifas bancárias (fl. 73, subitem 1.8); foram verificados débitos com tarifas bancárias no montante de R\$ 42,00 (quarenta e dois reais), em desacordo com o disposto no art. 20 da IN/STN 01/97;

i) realização de despesa com cursos de formação dos alfabetizadores maior do que o estabelecido no Plano de Trabalho (fl 74, subitem 1.9); o valor pago à firma CONSPED Ltda. (NF nº 0269, de 23/04/2007, no valor de R\$ 38.823,00) superou em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) o valor previsto no Plano de Trabalho para o período (R\$ 36.828,00), constituindo-se em motivo de rescisão do convênio, conforme disposto no art. 36, § 1º, da IN/STN nº 01/97;

j) curso de formação continuada com carga horária menor que a prevista no Plano de Trabalho (fl. 74, subitem 1.10); o contrato apresentado à equipe de auditoria do FNDE não estipula a carga horária; a convenente informou à equipe que o curso de formação teve carga horária de 30h, sem no entanto apresentar documentação comprobatória;

k) turmas de alfabetização paralisadas e/ou inexistentes (fl. 75, subitem 1.11); foi constatado que as atividades das turmas de Salvador, Alagoinhas e Camaçari, previstas no Plano de Trabalho, estavam paralisadas ou não existiam; a equipe de auditoria não acatou a justificativa oferecida pela convenente ('O período de espera para liberação dos recursos em abril e com nossas 260 das 310 turmas trabalhando ativamente ocasionou a inadequação, desatualização de alguns itens do projeto'), visto que a Resolução/CD/FNDE nº 31, de 10/08/2006, dispõe em seu art. 16 que as alterações ocorridas durante a execução do programa devem ser atualizadas continuamente em todos os cadastros do Sistema Brasil Alfabetizado (SBA), tanto para efeito de acompanhamento, avaliação e fiscalização 'in loco' das ações de alfabetização como de consolidação do cadastro final."

5. Regularmente notificado pelo concedente (Ofício 300/2007-DIATA/AUDIT/FNDE/MEC, de 27/8/2007, à fl. 86), a entidade beneficiária não se manifestou, fato que motivou a rescisão unilateral do convênio, com fulcro no disposto nos arts. 36 e 37 da IN/STN 1/97 e no Parecer 574, de 28/09/2007, da procuradoria da autarquia (fls. 89/93). O termo de rescisão foi publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 11/12/2007 (fl. 136).

6. O saldo então existente na conta específica do convênio, no montante de R\$ 560.438,54 (quinhentos e sessenta mil, quatrocentos e trinta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), foi restituído pela Caixa Econômica Federal (Caixa) ao concedente (fl. 160).

7. Após esta providência, foi instaurada a presente tomada de contas especial para promover o ressarcimento do valor de R\$ 200.673,46 (duzentos mil, seiscentos e setenta e três reais e quarenta e seis centavos).

8. No âmbito desta Corte foram regularmente citados por cada uma das irregularidades reportadas no relatório de auditoria 13/2007, às fls. 68/76, o presidente da Educar.com/BA à época dos fatos, sr. Francisco Airton Félix Júnior, que permaneceu silente, e a própria entidade.

9. A unidade técnica acatou apenas as alegações de defesa apresentadas pela entidade responsável no tocante ao item "e" do relatório acima citado, proposição acompanhada pelo MP/TCU.

10. Para fins de imputação de débito, o que deve ser discutido neste processo é a inexistência de comprovação do nexos causal entre a utilização dos recursos e a execução do plano de trabalho.

11. Para averiguar se o objeto de "conjugar esforços para a alfabetização de jovens e adultos com idade superior a 15 anos" foi cumprido, faz-se necessário saber, pelo menos, quantos e quais foram os alfabetizandos (item 'c' do relatório de auditoria supracitado), que turmas frequentaram e se os alfabetizadores executaram sua função e foram pagos na forma prescrita no convênio e na legislação (item 'f' do relatório de auditoria).

12. A Resolução/CD/FNDE 31, de 10/8/2006, estabelece orientações e diretrizes para assistência financeira complementar a projetos educacionais, no âmbito do Programa Brasil Alfabetizado, para entidades privadas, sem fins lucrativos, e instituições federais, estaduais, municipais e privadas (sem fins lucrativos) de Ensino Superior (IES), no exercício de 2006:

"Art. 13 As entidades e instituições deverão encaminhar à SECAD/MEC, por meio eletrônico, exclusivamente via Sistema Brasil Alfabetizado - SBA, no endereço [www.mec.gov.br/secad](http://www.mec.gov.br/secad), os Cadastros de Alfabetizandos, Alfabetizadores, Turmas e, quando houver, o de Coordenadores de Turmas.

(...)

Art. 16 Todas as alterações ocorridas durante a execução do Programa deverão ser atualizadas continuamente em todos os cadastros no Sistema Brasil Alfabetizado - SBA, tanto para efeito de acompanhamento, avaliação e fiscalização *in loco* das ações de alfabetização como de consolidação do cadastro final.

Art. 17 Ao término da execução das ações financiadas, as entidades obrigam-se a atualizar, em até 30 dias, as situações de Cadastro dos Alfabetizandos, Alfabetizadores, Turmas e Coordenadores de Turma, se houver, no Sistema Brasil Alfabetizado - SBA, consolidando, desse modo, o Cadastro Final do Programa. Parágrafo único - A SECAD/MEC enviará ao FNDE o relatório do cadastro final das entidades e instituições, para efeito de prestação de contas." (grifei)

13. Segundo este normativo, que rege a presente avença em complemento às disposições da Instrução Normativa STN 1/1997, as entidades devem cadastrar alfabetizandos, alfabetizadores, turmas e coordenadores de turmas em sistema informatizado próprio do Ministério da Educação. É por meio desses cadastros que o FNDE pode fiscalizar, em primeira fase, o cumprimento do objeto do convênio. A auditoria do FNDE constatou, em fiscalização *in loco*, que as informações cadastradas não correspondiam à realidade da execução do objeto, em comprovado descumprimento do disposto no art. 16 da Resolução/CD/FNDE 31, de 10/08/2006, não havendo como atestar que parcela do objeto a entidade efetivamente havia cumprido, considerando esse fato em conjunto com as demais irregularidades constatadas, como o pagamento dos alfabetizadores por meio de empresa interposta.

14. A entidade não reuniu documentação para demonstrar como executou o objeto do convênio: quando, como, onde e quantas pessoas foram alfabetizadas com recursos oriundos do convênio. As alegações de defesa dos responsáveis se limitam a discorrer sobre dificuldades na operacionalização do sistema.

15. O item "f", relacionado ao pagamento de bolsas aos alfabetizadores é outra constatação que inviabiliza a comprovação do nexo de causalidade. A conveniente não observou o disposto no art. 20 da IN STN 1/1997:

"Art. 20. Os recursos serão mantidos em conta bancária específica somente permitidos saques para pagamento de despesas constantes do Programa de Trabalho ou para aplicação no mercado financeiro, nas hipóteses previstas em lei ou nesta Instrução Normativa, devendo sua movimentação realizar-se, exclusivamente, mediante cheque nominativo, ordem bancária, transferência eletrônica disponível ou outra modalidade de saque autorizada pelo Banco Central do Brasil, em que fiquem identificados sua destinação e, no caso de pagamento, o credor."

16. Ao não realizar os pagamentos na forma expressa e claramente determinada na legislação que regia os convênios, optando por transferir os recursos à empresa Consped, forma não admitida, a entidade põe-se em situação de suspeição e assume o ônus de comprovar que os recursos previstos para pagamento de bolsas aos alfabetizadores foram efetivamente a ele destinados, o que não fez. Ressalte-se que, nessa situação, eventual comprovação de pagamentos mediante a apresentação de recibos só seria admitida mediante a demonstração de que o signatário do recibo corresponde à pessoa nele nominada.

17. Portanto, não estando demonstrada a execução parcial do objeto nem o nexo de causalidade entre a utilização dos recursos e a boa e regular execução do plano de trabalho, o responsável sr. Francisco Airton Felix Junior deve ser condenado a ressarcir o erário, em solidariedade com a entidade Educar.com, e ter suas contas julgadas irregulares, imputando-se-lhes, também, multa.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 20 de novembro de 2012.

**WEDER DE OLIVEIRA**

Relator